



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075144-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é impetrante MARIANA QUEIROS REIS e Paciente AILTON EDMAR FERNANDES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36226

HABEAS CORPUS Nº 2075144-72.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

PROCESSO DE ORIGEM: 1503201-48.2024.8.26.0530

IMPETRANTE: MARIANA QUEIROS REIS

PACIENTE: AILTON EDMAR FERNANDES JUNIOR

***HABEAS CORPUS** – Ausência do mencionado constrangimento ilegal. Aditamento da denúncia que ocorreu dentro dos parâmetros legais com possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Indeferimento de prova pericial devidamente fundamentada. Impossibilidade de aprofundamento da análise do conjunto probatório por esta via eleita.*

Ordem Denegada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de AILTON EDMAR FERNANDES JUNIOR, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos.

Segundo consta da impetração, o paciente teria sido denunciado pela pretensa prática do crime de tráfico de entorpecentes. Em sede de

resposta à acusação, a defesa formulou pedido de perícia na motocicleta do paciente, em razão do suposto mau funcionamento de seus freios, e, posteriormente a requisição da prova pericial, o Ministério Público aditou a peça acusatória para imputar também o cometimento, em tese, do artigo 330 do Código Penal. Ao examinar os pleitos, o Juízo a quo indeferiu o requerimento defensivo e recebeu o aditamento da denúncia.

Insurge-se contra essas decisões.

Aduz a n. impetrante que o indeferimento da prova pericial acarretaria eventual cerceamento de defesa, aventando a necessidade da referida prova, diante do quanto alegado pelo paciente, no sentido de que somente não parou a sua motocicleta pela existência de falha mecânica nos freios.

Assevera a imprescindibilidade na realização da perícia, por meio da qual se garantiria a efetivação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Afirma, outrossim, a inépcia do aditamento à denúncia, arguindo que, após o oferecimento da peça inicial, não sobrevieram fatos novos que justificassem a medida adotada pelo órgão acusatório.

Ressalta que “os elementos apontados pela Parquet quanto ao aditamento da denúncia, já estavam nos autos sendo na realidade o aditamento da denúncia realizado em NOVA VALORAÇÃO DOS FATOS JÁ

CONHECIDOS QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA realizados por promotor diverso que assumiu a ação penal” (sic).

Suscita o descabimento da aplicação da figura da mutatio libelli, eis que o aditamento à peça acusatória se deu sem a existência de fato novo ou motivo relevante descoberto quando da instrução do feito.

Defende, ainda, que a r. decisão que indeferiu o pedido defensivo não teria sido devidamente fundamentada e que já teria sido designada audiência de instrução e julgamento para 03 de abril de 2025.

Diante disto, pleiteia, em caráter liminar, a rejeição do aditamento da denúncia e, no mérito, pede que seja determinada a realização da perícia na motocicleta apreendida.

Indeferida a liminar (fls. 67/69), prestadas as informações de estilo (fls. 72/81), sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 85/86).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente e o corréu Pablo Wendel Lourenço Cabral foram presos em flagrante, no dia 11/10/2024, por infração, em tese, do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para manutenção da ordem pública, para assegurar a efetivação da lei penal e

para conveniência da instrução criminal, não se esquecendo que o paciente ostenta dupla reincidência específica.

A denúncia foi oferecida no dia 21 de outubro de 2024 (pela prática do delito de tráfico de drogas), sendo determinada, em 23 de outubro de 2024 a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia.

O paciente apresentou sua defesa, em 5 de novembro de 2024, requerendo a realização de perícia na motocicleta apreendida quando da prisão em flagrante.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à realização da perícia e requereu o aditamento da denúncia para constar também a imputação do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, em concurso material.

Em 19 de novembro de 2024 foi determinada a notificação dos réus sobre o aditamento da denúncia.

Devidamente notificado o paciente Ailton apresentou nova defesa prévia em 4 de dezembro de 2024, com preliminares e pedido de prova pericial na motocicleta apreendida quando da prisão em flagrante.

Em 18 de dezembro foi mantida a prisão cautelar do paciente e do corréu.

Em 3 de fevereiro de 2025, foram analisadas as defesas prévias e recebida a denúncia e aditamento, sendo indeferido o pleito de realização de

perícia para verificação do funcionamento dos freios da motocicleta.

Em 14 de março de 2025 foi mantida a prisão preventiva do paciente, uma vez inalterada a situação fática que ensejou a decretação e presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os autos se encontram aguardando a realização da audiência designada para o dia 3 de abril de 2025.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Há a considerar, que a via estreita do writ não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Note-se que o MM. Juízo monocrático, ao indeferir o pleito defensivo de realização de perícia na motocicleta com o fim específico de se avaliar o funcionamento dos freios, **o fez de maneira fundamentada**, conforme se transcreve trecho da decisão:

“A defesa apresentou quesitos periciais (fls. 187/193), referente à suposta falha mecânica nos freios da motocicleta. No entanto, os elementos probatórios constantes nos autos indicam de maneira inequívoca que os acusados não obedeceram à ordem de parada em razão da tentativa e fuga, sem qualquer relação com possível defeito mecânico.

Ademais, após perderem o controle da direção, os acusados tentaram evadir-se a pé, evidenciando que a fuga era o objetivo primordial. Dessa forma, a questão levantada pela defesa se revela irrelevante para a

caracterização do dolo dos agentes, motivo pelo qual indefiro a realização da referida prova pericial.”

Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. INVIABILIDADE DE REINCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante alega nulidades processuais, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias e erro na dosimetria da pena, além de pleitear a aplicação da continuidade delitiva. Requer ainda a revisão do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento de diligências probatórias configura cerceamento de defesa; (ii) determinar é possível revisar as

conclusões sobre a autoria e materialidade; e (iii) averiguar se é cabível o reexame de provas para a revisão da dosimetria da pena e da continuidade delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, sendo inviável a declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

4. O órgão julgador possui discricionariedade para indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que a decisão seja fundamentada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. A análise da autoria e da materialidade, assim como da quantidade de condutas típicas ocorridas para efeito de aplicação da regra do art. 71 do CPB, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois exige o revolvimento fático-probatório, para o qual não se presta o recurso especial.

6. A aplicação da continuidade delitiva em hipóteses similares, enquadrando tipicamente cada evento de irregular dispensa de licitação, encontra-se alinhada à jurisprudência desta corte.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente a narrativa fática pelo "parquet", não se mostra necessário o pedido expresso de aplicação da causa de aumento para que o magistrado enquadre os fatos à lei.

8. É entendimento da Terceira Seção que "[n]ão houve abolitio criminis das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP" (AgRg no AREsp n. 2.035.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022) IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AREsp 2510777 / SP – Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, j. 11/12/2024).

No tocante ao aditamento da peça vestibular, igualmente, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, pois, como mencionado pelo MM. Juízo monocrático, verifica-se que foram juntados documentos posteriores ao oferecimento da denúncia, dentro do prazo legal, garantindo-se aos acusados o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, o aditamento realizado está em conformidade com as disposições legais.

Note-se, assim, que o aditamento da peça vestibular obedeceu a disposição do artigo 569 do Código de Processo Penal, resguardando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da congruência entre acusação e sentença.

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI – Relator